



Número: **0000417-23.2005.8.15.0021**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma Recursal Permanente da Capital**

Órgão julgador: **Juiz João Batista Vasconcelos**

Última distribuição : **08/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 12.000,00**

Processo referência: **0000417-23.2005.8.15.0021**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (RECORRENTE)		SUELIO MOREIRA TORRES registrado(a) civilmente como SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
MARIA JOSE GABRIEL (RECORRIDO)		ADSON JOSE ALVES DE FARIAS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36882 107	25/08/2025 15:08	<a href="#">Embargos de Declaração</a>	Embargos de Declaração



**EXMO. SR. DR. JUIZ RELATOR DA 2ª TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

**Processo: 0000417-23.2005.8.15.0021**

**ITAU SEGUROS S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA JOSE GABRIEL**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., opor

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

pelos termos que passa a expor.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Trata-se de embargos tempestivos tendo em vista a oposição espontânea, com fulcro no art. 218, §4º, CPC.

#### **DA SÍNTESE OBJETIVA**

O juízo de origem homologou os cálculos da contadoria e determinou o pagamento, nada mais restando a praticar na execução. Ressalte-se que o próprio magistrado de 1º grau consignou expressamente a possibilidade de interposição de Recurso Inominado contra a decisão.

Apesar disso, o acórdão embargado negou seguimento ao Recurso Inominado, sob o fundamento de que a decisão teria natureza interlocutória em fase de execução, insuscetível de recurso.

#### **DO CABIMENTO**

Os presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC, são plenamente cabíveis a fim de sanar obscuridade e contradição do v. acórdão. Busca-se, ainda, prequestionamento expresso, para viabilizar a interposição de recurso extraordinário.

#### **DA OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO**

Convém destacar a natureza terminativa da decisão que homologou cálculos e determinou pagamento. O acórdão embargado deixou de enfrentar que **a sentença recorrida encerrou a fase executiva**, uma vez que fixou definitivamente o valor da execução e determinou sua satisfação imediata, o que caracteriza **decisão de natureza terminativa**.

Notório que a sentença proferida extingue a execução, pois homologa cálculo da contadoria e determina o seu pagamento, ou seja, não haverá mais medida a ser tomada nos autos. A jurisprudência do STJ confirma esse entendimento e prevê que a homologação de cálculos, por



encerrar a definição do valor devido e determinar a satisfação da execução, possui natureza de decisão terminativa.

Insta salientar que as decisões que homologam cálculos e extinguem a execução têm natureza de sentença. Logo, a decisão impugnada não pode ser tida como mero despacho de andamento processual, mas sim como decisão terminativa, contra a qual cabe Recurso Inominado.

Nota-se que o acórdão encontra-se **em contradição com o próprio conteúdo da decisão de 1º grau**, veja que sentença ao final **traz a expressa previsão de interposição de Recurso Inominado**, vejamos:

e, **REJEITO** os embargos de declarações do executado de ID. Num. 102979055.

Publicado eletronicamente. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, CUMPRAM-SE as determinações da sentença ora embargada.

Mantendo-se o interessado inerte, e recolhidas as custas processuais, archive-se o processo, sem prejuízo de desarquivamento, acaso solicitado.

Por outro lado, **interposto Recurso Inominado**, em aplicação subsidiária do art. 1.010, §3º, do CPC, face a ausência de previsão legal expressa sobre a matéria na Lei n. 9.099/95, **INTIME-SE** a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal, e **REMETA-SE** o processo à Turma Recursal, independente de nova conclusão.

CAAPORÃ, datado e assinado pelo sistema.

Há, ainda, contradição entre a conclusão do v. acórdão e o teor da decisão de 1º grau, que **expressamente consignou a possibilidade de Recurso Inominado**, ratificando a natureza terminativa do ato e reforça a adequação do recurso interposto. Ao não admitir o Recurso Inominado, o v. acórdão suprimiu a instância recursal prevista no art. 42 da Lei 9.099/95, **violando os princípios da ampla defesa, do contraditório e do acesso à justiça**. Na prática, após a decisão que homologou os cálculos e determinou o pagamento, **não restava nenhuma medida processual na execução**. Houve, portanto, **o encerramento da fase executiva**, o que impõe o reconhecimento da natureza terminativa da decisão e o conseqüente cabimento do Recurso Inominado.

#### DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. Conhecimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para sanar a obscuridade e contradição apontadas, com fulcro no art. 48 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC;
2. O reconhecimento da natureza terminativa da decisão de 1º grau (que homologou cálculos e determinou pagamento), determinando-se o regular processamento do Recurso Inominado;
3. Atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, diante do erro de premissa identificado;



4. Prequestionamento expresso dos artigos 42, 48 e 50 da Lei 9.099/95, do art. 203, §1º, do CPC, bem como dos **dispositivos constitucionais** que asseguram:

- o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF);
- o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF);
- o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF).

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

Caaporã, 25/08/2025.

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**OAB/PB 15477**

